

Cadastradores Imobiliários e  
Desenhistas



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

Ofício n°545/2018

Ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Anápolis  
DD. Sr. Roberto Naves e Siqueira.

CÓPIA

Ao Ilustríssimo Senhor Procurador Municipal de Anápolis  
DD. Dr. Antônio Heli de Oliveira

**EM CARÁTER DE URGÊNCIA**

O **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Rua 4, s/n.º, Quadra C, Lote 41, CEP 75.120-240, Vila Nossa Senhora D'Abadia, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, vem respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar o presente **REQUERIMENTO**, a saber:

i. É de conhecimento da Municipalidade, bem como dos servidores públicos ora representados, **especialmente os Cadastradores Imobiliários e Desenhistas**, o Despacho n. 4849/17, da lavra do Tribunal de Contas dos Municípios.

Através de referido despacho, o TCM/GO analisa supostas irregularidades na concessão de vantagem pecuniária denominada "Adicional de Produtividade" a servidores do Município de Anápolis. Esse despacho levou em consideração representação do Ministério Público de Contas e resposta fundamentada do Município de Anápolis (fls. 48/91 dos autos 08760/17).

Em abreviado resumo, os autos tratam de possível vício de constitucionalidade na forma de concessão do denominado "adicional de

Rua 04, Qd. C, Lt 41, Vila Nossa Senhora D'Abadia - Anápolis-Go - Tel. (62)3324-0490

[www.sindianapolis.org](http://www.sindianapolis.org)

RECEBEMOS

12/03/18  
Cpslh

RECEBEMOS

12/03/18  
Edu

Rm3



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

produtividade" veiculado pela Lei Complementar nº 212/2009 do Município de Anápolis (*Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Servidor Público Municipal*), que prevê para todos os servidores que desempenham atividades especiais a concessão da referida verba; contudo, sem regulamentar a forma e os valores da concessão, tendo em vista que o PCCV seria inconstitucional, pois permitiria a concessão da produtividade apenas por regulamentação através de ato infra legal de iniciativa do Prefeito Municipal, motivo pelo qual a respectiva gratificação somente poderia ser estabelecido por **lei específica**.

O mesmo despacho do TCM é claro em dizer que não se discute a possibilidade da concessão da produtividade, mas sim que a mesma deve se dar mediante regulamentação do benefício através de lei própria, onde constem critérios objetivos e definição de parâmetros, ou seja, competiria à lei, quando criada, definir os critérios para concessão do adicional de produtividade, cabendo ao Prefeito, por ato normativo secundário, apenas a fixação do valor da gratificação, obviamente com base nestes critérios legais, tendo em vista que a legislação ora existente (*LC's 212 e 213*) não traz referidos e imprescindíveis parâmetros.

Notificado o Município dessa posição do TCM/GO, sobreveio a citada resposta de fls. 48/91, quando então esclareceu a Procuradoria Especializada que as produtividades (*todas vigentes*), em princípio, teriam sido criadas pelas respectivas leis, inclusive fazendo a juntada de cópia dos Decretos nº 7.537/1996 (*produtividade dos cadastradores*), Decretos nº 7.538/1996 (*produtividade dos desenhistas*), Decreto nº 7.539/1996 (*produtividade dos agentes fiscais*), Decreto nº 31.386/2010 (*produtividade dos fiscais de posturas*) e Decreto nº 31.827/2010 (*produtividade dos fiscais sanitários*).

Inobstante essas razões, continuou a entender o TCM/GO ausente no Município de Anápolis avaliação objetiva da disciplina remuneratória das gratificações, o que significaria espécie de regulamentação por ato infra legal, hipótese esta não contemplada pela legislação e jurisprudência aplicáveis, inclusive entendendo que o Município estaria passível de aplicação de multa pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico.



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

Na sequência do referido Despacho, o TCM/GO ainda entendeu que a incorporação nos proventos de aposentadoria do Adicional de Produtividade aos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão somente seria legalmente possível aos servidores exercentes das carreiras de fiscais, tal como reconhecido à larga escala pelos tribunais superiores, especialmente no Supremo Tribunal Federal, ou seja, legítima a incorporação unicamente aos ocupantes de cargos de fiscalização (*Fiscal de Posturas; Fiscal de Edificações; Auditores Fiscais de Tributos Municipais e Fiscal Sanitário*), por ser a produtividade forma de vencimento variável intrínseca àquelas carreiras.

Por outro lado, entendeu o TCM/GO que esse posicionamento não se aplicaria aos Desenhistas/Projetistas e Cadastradores Imobiliários, isso com base no que diz a Orientação Normativa (ON) n. 02/2009, do Ministério da Previdência Social, por se tratar de vedada incorporação de vantagens pecuniárias de caráter transitório.

Pois bem. Através de fundamentada e alentada resposta, sobreveio posicionamento oficial do Município quanto a esta questão, mediante o qual se enfatizou que as parcelas decorrentes de local de trabalho poderiam sim servir de base para cálculo da contribuição previdenciária de acordo com a Lei n° 9717/1988, mais precisamente em decorrência da melhor interpretação dada ao seu art. 1.º, X, amparado ainda pelo art. 82, 82, 52º, I, da Lei Complementar Municipal n. 77/03, que autoriza a possibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, sendo, ainda, que o adicional de produtividade tanto dos fiscais como dos desenhistas e cadastradores imobiliários são vantagens concedidas em decorrência do local de trabalho e obrigatórias.

Mais ainda, este Chefe do Executivo, amparado por posição irretocável da sua Procuradoria, finalizou seu posicionamento entendendo (i) que a competência para definir a natureza jurídica das parcelas remuneratórias, bem como a possibilidade ou não de incorporação, seria do ente federativo, e que em relação à natureza jurídica do adicional de produtividade fiscal a jurisprudência teria consolidado o entendimento no sentido de que a referida discussão estaria restrita à interpretação das normas locais; e (ii) o adicional é adquirido pelo exercício do cargo



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

e serve para apurar o rendimento do trabalho dos servidores, dizendo ainda que a atribuição dos pontos, nos termos do Decreto nº 31.386/2010, é feita de acordo com o tipo da atividade e local de trabalho, possuindo devido a isso natureza jurídica de parcela remuneratória de local de trabalho.

II. Isso posto, considerando concomitantemente (a) o teor do referido despacho do TCM/GO; (b) a posição oficial já expressada pela Municipalidade junto ao mesmo TCM/GO, mediante razões brilhantes anexadas às fls. 48/91 dos autos 08760/17; bem como a (c) necessidade de conjugar no posicionamento definitivo do Município que ainda está sendo gestado, tal como é de conhecimento do SINDIANÁPOLIS, a obrigatoriedade de criação de uma legislação específica que regulamente a concessão dos adicionais de produtividade não apenas para os fiscais, como também aos Desenhistas/Projetistas e Cadastradores Imobiliários, vem expressamente requerer **constar na minuta do Projeto de Lei em gestação:**

**- que os Desenhistas/Projetistas e Cadastradores Imobiliários fazem jus à incorporação porque historicamente sempre preencherem os requisitos legais, quais sejam o de que a parcela decorrente do local de trabalho é inerente a ambos os cargos; que o adicional de produtividade integra a remuneração permanente desses servidores para todos os fins legais, não apenas na aposentadoria, e mais ainda, pelo menos os Cadastradores Imobiliários sempre foram detentores e exercentes de cargos igualmente (aos demais Fiscais) de natureza de fiscal.**

Assim, como bem frisado no próprio Despacho n. 4849/17, do TCM/GO, plenamente legal e possível que *uma vantagem cuja natureza jurídica seja de parcela temporária, pode, por lei, ser transformada em vantagem de caráter permanente, desde que a lei municipal determine sua incorporação à remuneração do servidor durante a atividade para outros fins que não apenas o previdenciário, perdendo seu caráter temporário ou variável.*

Desse modo, ratificando o pedido expresso desse item ii, finaliza o SINDIANÁPOLIS fazendo explícita menção aos seguintes pontos, tudo no intuito de



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

solidificar ainda mais a premente necessidade da Municipalidade resguardar os direitos adquiridos aqui envolvidos, a saber:

- a manutenção do adicional de produtividade, satisfeita a exigência do TCM/GO, especialmente porque essa foi a posição oficial anunciada pelo Município nos próprios autos administrativos;
- os servidores vêm recebendo desde sempre as produtividades, as quais são legalmente amparadas pelos respectivos e específicos Decretos Municipais;
- ademais, como sabido, igualmente desde sempre são descontados diretamente da verba da produtividade a parcela respectiva da contribuição previdenciária para o ISSA;
- Finalmente, considerando o direito adquirido e, porque não, os mais mezinhos princípios de justiça e isonomia, eventual exclusão do adicional ou da sua incorporação acarretaria um óbvio drama social para estes servidores, muitos deles já aposentados ou em vias de aposentar, prejudicando não só os mesmos, mas também seus familiares e de resto todos aqueles que deles dependem financeiramente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Anápolis, 12 de março de 2018.

  
Regina Maria de Faria Amaral Brito  
Presidente SindiAnápolis